# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

ELISAIDE TREVISAM
RENATO DURO DIAS
SILVANA BELINE TAVARES

#### Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

# Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

## **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Edmilson de Souza Lima; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-306-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

# Apresentação

Num ano marcado por muitas vidas perdidas em virtude de uma crise sanitária sem precedentes, agravada por uma gestão pública negligente e desidiosa, investigadoras e investigadores de instituições públicas e privadas de todo o país continuaram suas pesquisas, procurando de modo resiliente revelar potentes estudos nas intersecções entre as categorias: gênero, raça, sexualidades, justiça e direito. Neste III Encontro Virtual do CONPEDI, os estudos apontaram o caráter interdisciplinar e notadamente crítico, capazes de problematizar os campos teórico-metodológicos, que tanto transformam a ciência do direito. Foi um conjunto de investigações importantes como se pode ver na relação abaixo.

O artigo "Os determinantes sociais em saúde e sua influência na saúde da população negra" de Rafaela Santos Lima, Amman Lucas Resplandes Rocha e Lucas Daniel Fernandes Cardozo propõe reflexões acerca do impacto dos determinantes sociais na saúde da população negra a partir das teorias de justiça de Sen (2000) e Rawls (2008) e como estas influenciam na formulação das Políticas Públicas elaboradas pelo Governo Brasileiro.

Adriane Medianeia Toaldo com seu artigo "Violência contra a mulher: uma questão de saúde pública" ressalta a necessidade urgente de políticas públicas de amparo e proteção às mulheres.

A partir do debate sobre a questão de gênero e raça e os dispositivos que supostamente asseguram a igualdade Marcela Duarte e Stephani Renata Gonçalves Alves abordam a feminilidade e negritude em "Mulheres negras e suas trajetórias em busca da representatividade".

"O empoderamento da mulher imigrante sob o viés da agenda 2030 da ONU e da perspectiva da renda", artigo de Télita Venz Borges, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta analisa o empoderamento das mulheres imigrantes, com amparo no objetivo cinco da Agenda 2030 da ONU sob a perspectiva de renda ressaltando os obstáculos enfrentados por elas devido à raça, etnia, baixa escolaridade, idioma e outros estigmas sociais.

Discutindo a questão da violência obstétrica enquanto violência de gênero, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Ana Luiza Martins de Souza em "A violência obstétrica e os desafios para a efetivação do ODS-5 da agenda 2030 no Brasil" identificam as dificuldades de erradicação da violência e a promoção da igualdade de gênero.

Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes e Laís Camargo de Barros no artigo "O mito da medusa e a culpabilização da mulher vítima de crimes de estupro "analisam a culpabilização da mulher vítima de estupro a partir da construção do pensamento patriarcal, a sua influência no Código Penal brasileiro.

Traçando um perfil sobre as detentas mães do sistema penitenciário gaúcho, Paula Pinhal de Carlos e Joana Vaghetti Santos no artigo "Maternidade encarcerada na pandemia" mencionam duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que desconsideraram recomendações de organismos internacionais assim como do Conselho Nacional de Justiça e as recentes decisões dos tribunais superiores.

"O princípio da não discriminação da mulher no mercado de trabalho: uma reflexão sobre a efetividade celetista frente aos estereótipos de gênero", artigo de Luana Michelle Da Silva Godoy expõe os efeitos limitantes do não enfrentamento pela norma celetista dos estereótipos de gênero e trazem reflexões sobre o papel da norma diante da discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha no artigo "O papel do poder judiciário para a implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher" discutem sobre as iniciativas do Estado Brasileiro no enfrentamento da violência contra mulheres ressaltando a necessidade de articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Refletir sobre a violência institucional presente nas organizações públicas voltadas ao atendimento da mulher em situação de violência, bem como propor a inserção da teoria do cuidado como instrumento de ampliação do acesso à justiça é a proposta de Daniele Mendes De Melo no trabalho "Acesso à justiça para as mulheres através da rede de enfrentamento à violência: a perspectiva do cuidado como proposta para superação da violência institucional".

A partir de pesquisas documentais e bibliográficas, Raffaela Cássia de Sousa e Mariana Rezende Ferreira Yoshida em "A perspectiva de gênero dentro do processo civil: necessidade

de uma gestão processual flexível" analisam o julgamento com perspectiva de gênero no processo civil e investigam de que maneira a gestão processual flexível pode ser utilizada como ferramenta de acesso das mulheres à justiça.

Em "Cultura e direitos humanos: a mutilação genital feminina como instrumento de violência e submissão" Laís Camargo de Barros e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes refletem sobre os conceitos de multiculturalismo e interculturalismo frente a prática cultural da Mutilação Genital Feminina e as consequências às vítimas desse procedimento.

Em "Desencontros da dogmática penal e dos estudos de gênero: uma análise a partir de estudo de caso" Marina Nogueira de Almeida e Jessica de Jesus Mota sob a ótica da crítica feminista ao direito penal, da Interseccionalidade e do feminismo jurídico, questionam a formulação da dogmática penal, que adota estereótipos e reforça a opressão das mulheres.

Elaina Cavalcante Forte no artigo "Desmantelando a casa-grande: uma análise dos direitos sexuais e reprodutivos sob a perspectiva do feminismo decolonial" propõe uma análise dos direitos sexuais e reprodutivos e suas contribuições para as políticas públicas para mulheres a partir das ferramentas oferecidas pelo feminismo decolonial.

A partir das relações entre feminicídio, "necropoder" e "biopoder" Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth no artigo "Entre bio e necropolítica: o feminicídio em tempos de fascismo social" questionam em que medida a necrobiopolítica tem atingido corpos femininos utilizando "estereótipos de gênero" e como o feminicídio, pode ser compreendido enquanto expressão da necrobiopolítica de gênero em tempos de ascensão de políticas fascistas no Brasil.

Janaina da Silva de Sousa analisa o sistema de justiça maranhense no tratamento de mulheres transexuais quando vítimas de violência doméstica no artigo "Discurso jurídico na produção da transexualidade: análise no sistema de justiça maranhense".

O artigo "Compreensões sobre gênero, sexualidade e família: um estudo crítico das decisões proferidas no RESP. 148.897/MG e ADPF. 132/ADI. 4277" de Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos a partir das teorias de Pierre Bourdieu, Michel Foucault e Judith Butler, problematizam os conceitos de gênero, sexualidade e família em duas decisões de Tribunais superiores, promovendo-se uma reflexão sobre as relações de poder e seus impactos.

Fabrício Veiga Costa, Cleonacio Henrique Afonso Silva e Aparecido José dos Santos

Ferreira com o artigo "Possibilidade jurídica do reconhecimento do crime de feminicídio

praticado contra mulheres trans no brasil" por meio da pesquisa bibliográfica e documental

investigam a possibilidade jurídica do crime de feminicídio ser praticado contra mulheres

trans no Brasil.

A partir da Lei Maria da Penha, e dados da violência doméstica contra mulheres negras,

Fernanda da Silva Lima, Jóicy Rodrigues Teixeira Hundertmark e Carolina Rovaris Pezente

buscam verificar em "As evidências racistas e sexistas no campo de atuação da lei Maria da

penha: uma leitura pela perspectiva da colonialidade", como ocorre a proteção de mulheres

negras em situação de violência doméstica, na Lei Maria da Penha em uma perspectiva

interseccional.

Com o artigo "Trabalho doméstico não remunerado e a crise do cuidado: uma visão feminista

sobre os efeitos da covid-19", Lorena Meirelles Esteves e Lia Vidigal Maia demonstram que

enquanto instrumento de subalternização e exclusão, a exploração da força de trabalho

feminina se agravou a partir da pandemia da COVID-19.

Por fim, Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske buscam

demonstrar o processo histórico pela igualdade de gêneros por meio da luta pelo voto e,

depois, pela participação política feminina via processos eleitorais no artigo "Processo

histórico de concretização da igualdade de gêneros: voto e participação política feminina para

efetivação da democracia".

É com muita honra que apresentamos a todas/os/es estas reflexões, indicando a leitura de

cada um dos estudos e pesquisas que tanto orgulham o Grupo de Trabalho Gênero,

Sexualidade e Direito do CONPEDI.

Silvana Beline Tavares – UFG

Renato Duro Dias - FURG

Elisaide Trevisam - UFMS

MATERNIDADE ENCARCERADA NA PANDEMIA

MOTHERHOOD INCARCERATED IN THE PANDEMIC

Paula Pinhal de Carlos Joana Vaghetti Santos

Resumo

O trabalho traça um perfil acerca de quem são as detentas mães do sistema penitenciário

gaúcho. Ilustra-se a questão trazendo apontamentos acerca de duas decisões proferidas pelo

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, as quais indeferiram pedidos de liberdade

provisória/prisão domiciliar a presas mães mesmo em tempos de pandemia de coronavírus,

desconsiderando recomendações não só de organismos internacionais, como do Conselho

Nacional de Justiça e as recentes decisões dos tribunais superiores. Conclui-se pontuando a

necessidade de reflexão acerca do porquê, mesmo com a pandemia, há tantas mulheres mães

presas, apesar de supostos avanços legislativos e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Presas, Maternidade, Pandemia, Tráfico de drogas

Abstract/Resumen/Résumé

The assignment draws a profile about who are the inmates of the gaúcho penitentiary system.

The issue is illustrated by bringing notes about two decisions made by the Rio Grande do Sul

Court of Justice, which rejected requests for provisional release/home prision for prisoners

mothers even in times of coronavirus pandemic, disregarding recommendations not only

from international organizations but also National Council of Justice and the recent decisions

of the higher courts. It concludes by pointing out the need for reflection on why there are so

many women mothers imprisoned, even in the pandemic, despite legislative and

jurisprudential advances.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inmate, Maternity, Pandemic, Drug trafficking

134

# 1 INTRODUÇÃO

O estudo, inicialmente, apresenta quem são as detentas do sistema penitenciário gaúcho, conforme dados colhidos nos sites institucionais do Departamento Penitenciário Nacional e da Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, concluindo que a maior parte da população carcerária feminina é composta por mães que estão detidas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Destaca-se que, em razão da pandemia de coronavírus, essas mulheres, neste momento, enfrentam não só a violência de gênero ao frequentar um ambiente concebido para resguardar homens, como, também, experenciam uma maternidade limitada geograficamente por muros e agravada pelo contexto pandêmico.

Indo nesse rumo, contextualiza-se a Nova Lei de Drogas n.º 11.343 de 2006 no panorama de recrudescimento do cárcere feminino e a posição das mulheres na hierarquia do tráfico, sendo que esta acaba deixando-as vulneráveis à prisão e desassistidas durante o cumprimento da pena. Ademais, analisa-se questões de ordem social e econômica que impulsionam mulheres de baixa renda e mães ao comércio ilegal de drogas, o que, aliado ao *animus* punitivo estatal e ao precário atendimento jurídico prestado, resulta não só em mães presas, mas, também, em crianças desamparadas.

Discorre-se acerca das concepções sociais de maternidade e de como uma mãe "bandida" pode ser condenada não só por sua incidência no tipo penal, mas por superar o paradigma virtuoso materno que habita o inconsciente coletivo.

Por fim, ilustra-se o debate com a desinteligência jurídica de dois acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegam a prisão domiciliar a mulheres mães, mesmo em tempos de pandemia, os quais expõem que o ímpeto punitivista não foi arrefecido nem na maior catástrofe de saúde pública do século.

# 2 QUEM SÃO AS DETENTAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO GAÚCHO?

Conforme consta no site institucional da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (SUSEPE), no mês de setembro de 2020, seis meses após o início da pandemia de coronavírus, havia 1.928 mulheres em casas prisionais no Estado - em contrapartida, para fins comparativos, havia 37.661 homens

privados de liberdade no Rio Grande do Sul. Destaca-se, segundo a mesma fonte, que da população prisioneira feminina, 79,78% declararam-se mães de um filho ou mais, enquanto na masculina, 51,86% afirmaram serem pais de um filho ou mais.

Preliminarmente, somando-se as mulheres e os homens encarcerados em território gaúcho, chega-se à conclusão de que, em setembro de 2020, 53% - 21.068 pessoas - da população prisional era composta por mães e pais.

Ressalta-se, conforme Angotti e Braga (2019), que não existem, no Brasil, dados precisos acerca da "população invisível", ou seja, os filhos e filhas de presas que estão dentro do sistema prisional com suas mães ou estão sofrendo as consequências de ter um dos genitores encarcerados. Entretanto, analisando-se os dados penitenciários do Estado no Rio Grande do Sul, estima-se que mais de 21 mil crianças estejam vivenciando direta ou indiretamente os efeitos do cárcere.

De outra banda, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no Rio Grande do Sul, entre julho e dezembro de 2019, 58,18% das mulheres estavam presas em razão da incidência de crimes previstos na Nova Lei de Drogas n.º 11.343 de 2006. Ademais, segundo o mesmo banco de dados, observa-se que, desde que a mencionada legislação passou a vigorar, a população carcerária total cresceu 84,24%.

Atentando-se especificamente aos números em relação às mulheres presas, duas informações sobressaem-se: primeiro, que as reclusas, em sua maioria, foram acusadas de cometer tráfico de drogas e, segundo, que, majoritariamente, são mães. Ou seja, caso uma mulher gaúcha seja presa agora, é muito provável, dentre outras contingências, que ela tenha sido identificada como participante da cadeia de comercialização de drogas e que tenha um ou mais filhos. As condições elencadas impõem a essa parcela de pessoas encarceradas uma série de vulnerabilidades singulares, não suportadas pelos demais aprisionados, na medida em que as liberdades dessas mães sofrem não apenas as restrições geográficas impostas pelo cárcere, mas, também, as decorrentes da violência de gênero somadas às mazelas peculiares da experiência de uma maternidade intramuros que se torna exponencialmente mais traumática com a recente pandemia de coronavírus. Sobre o tema:

Compreender as diferenças é perceber que existem "vários corpos" e que as ações e efeitos sobre eles não se dão da mesma forma. Se não percebermos "corpos" diferentes, não percebemos que a tortura sobre eles ocorre de forma diversa e com consequências distintas. Também não percebemos os diversos

efeitos da guerra, da fome, do exílio e, principalmente, não percebemos os efeitos diversos da pena de prisão – da execução penal. (BUGLIONE, 2007, p. 147)

Em razão disso, necessário interseccionalizar a questão de gênero à execução penal, bem como sobrepujar a maternagem encarcerada especialmente no cenário apocalíptico pós Covid-19.

## 3 A NOVA LEI DE DROGAS E O ENCARCERAMENTO FEMININO

Quando se trata de prisão no Brasil, especialmente de encarceramento feminino, indispensável trazer à tona a contribuição negativa da Lei de Drogas, já que os tipos legais previstos favoreceram sobremaneira o incremento da população prisional de mulheres.

Importante referir que a chamada Nova Lei de Drogas foi sancionada como sendo um grande avanço na medida em que diferenciava os usuários dos traficantes e permitia dividir estes entre "pequenos" e "grandes". Mas com um tipo penal prevendo 18 verbos nucleares para descrever o tráfico de entorpecentes e com uma polícia altamente inclinada a realizar uma "guerra às drogas" exclusivamente nas regiões mais humildes das cidades, o resultado foi, tão somente, uma escalada da prisionalização da pobreza. Em verdade, houve a contemplação de um viés "anti-impunidade" que outrora ressoava tanto na direita como na esquerda (BORGES e FERNANDES, 2017), mas que, agora, depois de uma nítida vitória da "droga" na dita "guerra" (JARDIM, 2020), os progressistas começam a repensar o posicionamento. Afinal, não é possível debater racismo, machismo, elitismo e outras práticas de opressão sem passar pelo questionamento sobre quem e de que forma estamos encarcerando.

Sobre o tráfico de drogas praticado por mulheres, obtempera-se que, indo de encontro ao senso comum, o engajamento das mulheres no tráfico de drogas é um fenômeno social complexo, que não deve ser reduzido à influência que os relacionamentos afetivos com o sexo masculino têm ou tiveram sobre elas. A realidade, muitas vezes, demonstra que o crédito masculino ocorre muito mais diante da omissão do que propriamente do influxo: perante um pai ausente e uma prole faminta, a mãe percebe que precisa ganhar dinheiro - e rápido. (ALENCAR; PINHEIRO, 2020)

Retrospectivamente, desde os anos 70, é crescente o número de lares em que as mulheres são responsáveis pela renda familiar. Com a precarização do trabalho: "Muitas

donas de casa, antes restritas ao espaço privado, começam a se inserir no mercado de trabalho de maneira a enfrentar a diminuição dos rendimentos da família, o desemprego recorrente e o impacto do empobrecimento de suas famílias." (CURCIO, 2016, p. 93) Logo o mercado de trabalho ilegal, apesar de também operacionalizar as mesmas opressões de gênero do mercado de trabalho formal, apresenta-se como opção rentável, principalmente para as mulheres mães de baixa instrução que não conseguem entrar na disputa por cargos convencionais que exigem qualificação e horários nada flexíveis para quem é responsável por crianças.

Dentro do campo ilegal, o tráfico de drogas acaba sendo uma escolha viável, mas que, nem por isso, deixa de replicar opressões de gênero que estão presentes na sociedade - o que não poderia ser diferente, uma vez que é um mercado de trabalho como todos os outros da realidade brasileira. Desse modo, em geral, as mulheres fazem parte da cadeia de comercialização, atuando como vendedoras diretas, e, portanto, em posições hierarquicamente baixas, logo não gozam de grande autonomia na rede e muito menos de significativos lucros, o que atenua mas não acaba com as suas condições de vida marginal. (JARDIM, 2020)

Ademais, destaca-se que os cargos geralmente ocupados pelas mulheres nas organizações para o tráfico de drogas, ou seja, as conformações subalternas, expõem-nas mais à prisão em relação aos homens, já que como integrantes da cadeia de comercialização e com contato direto com os usuários, elas são as primeiras a serem identificadas pela polícia e, portanto, abordadas e detidas.

Para além disso, conforme apurado no estudo de Coldebella (2018), por meio de entrevistas a policiais civis do DENARC/RS, estes reconhecem ser mais fácil prender uma mulher, suspostamente traficando, em razão de, geralmente, terem menor força e compleição física e reagirem menos em comparação aos homens, bem como pelo fato de que as suspeitas, diferente dos contrapartes masculinos, raramente portam armas de fogo — o que só corrobora com a ideia de que as pessoas do sexo feminino exercem na cadeia de traficância posições inferiores não sendo a elas sequer concedido a "benesse" de uma arma de fogo para proteção pessoal.

Ademais, sendo a ocupação da mulher na cadeia de traficância inferior à de seus pares masculinos, não há um esforço por parte dos gestores do comércio ilegal de drogas em empreender esforços e dispender recursos financeiros, como a contratação de advogado

particular, para fins de que as mulheres mães, uma vez detidas, tenham acesso, por exemplo, ao deferimento da liberdade provisória ou da prisão domiciliar – mesmo que isso implique crianças desassistidas por elas.

Embora não tenham sido encontrados dados acerca da porcentagem de mulheres presas atendidas pela Defensoria Pública no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões apresentadas, estima-se que a maior parte da população feminina encarcerada seja atendida pela referida instituição.

Conforme aponta o estudo de Angotti e Braga (2019), o atendimento prestado pelas defensorias estaduais no país não tem uma sistematização que permita que a presa tenha contato com o defensor(a) — diferente do que ocorre na Argentina, por exemplo, onde as pesquisadoras verificaram a existência de telefones públicos dentro dos presídios. Muitas vezes, são os familiares que fazem a ponte entre a pessoa presa e a Defensoria Pública. Entretanto, é recorrente o abandono familiar após a prisão da mulher (em razão do preconceito em relação à mulher que infringe a lei, isso ocorre com maior frequência do que acontece em com os homens). E, na falta de apoio, " [...] elas se tornam mais dependentes do Estado e do sistema penal não apenas em termos de defesa técnica, mas também em relação à assistência jurídica e material." (ANGOTTI e BRAGA, 2019, P. 290)

Portanto, verifica-se a existência de diversos fatores que impulsionam mulheres mães de baixa condição social ao tráfico de drogas, apesar de ser uma atividade que as expõem ao aprisionamento. Ainda, a Nova Lei de Drogas e o atendimento jurídico precário quando gratuito explicam por que existem tantas mães presas e, consequentemente, crianças crescendo sem a figura materna.

## 4 A MÃE "CRIMINOSA": MATERNIDADE COMO FATOR PUNITIVO

A maternidade, enquanto relação de afeto, é uma construção social, essencialmente patriarcal, em que, historicamente, coube com exclusividade à mulher não só o papel de abnegar de seus próprios interesses em favor dos seus filhos como, igualmente, manter-se num patamar moral inspirador (muitas vezes personificado por uma postura casta e desprovida de vaidade), a fim de que servisse como exemplo àqueles seres humanos em construção (JARDIM, 2020). Eventuais "deslizes" sempre foram fortemente condenados na medida em que a sociedade enxergava o devotamento materno como fato da natureza.

"Sociedade hipócrita, que celebra as virtudes da boa mãe e proclama seu apego à criança ao mesmo tempo em que fecha os olhos às simulações de umas, e à miséria de outras." (BADINTER, 1985, p. 235)

Infelizmente, ainda hoje, muitas dessas ideias permanecem, em que pese possa ser constatada uma maior participação paterna na criação dos filhos.

Para além disso, embora nem todas as mulheres tenham acesso a métodos contraceptivos, em especial aquelas que se encontram nos substratos sociais e econômicos inferiores, e o Brasil seja um país conservador¹ em que o aborto somente é legalizado em casos de estupro ou de risco de vida à mãe, a maternidade, ainda assim, é considerada uma escolha feminina. Há no senso comum a ideia de que relações sexuais heterossexuais geram prole a partir de um "descuido" ou de uma vontade da mulher, como se ela fosse a única responsável pelas consequências advindas do sexo e, principalmente, por uma gestação precariamente iniciada.

Hodiernamente, muito se discute acerca da maternidade real em que mulheres começam a tornar visíveis as dificuldades inerentes ao processo materno, em uma tentativa de desmistificá-lo. Ao contrário do que ocorreu com o movimento feminista da década de 70, em que se exigiu, em um primeiro momento, que a mulher fosse tratada como o homem – único parâmetro de ser humano livre conhecido - atualmente, a demanda gira em torno da valorização da cultura feminina, em que se procura desconstruir conceitos dominantes masculinos acerca do que é ser mulher. (MARSON, 2015) <sup>2</sup>

Todavia, apesar dos avanços, o mandato materno continua pertencendo às mulheres e, embora não seja um imperativo social a todas, segue cunhado por dogmas e culpas que aprisionam mentalmente ainda mais àquelas que já estão encarceradas fisicamente (ITABORAÍ, 2016). E como se não bastasse, "[...] sendo a mãe aquela que dá 'o amor a mais', a vida, o alimento e as primeiras e contínuas socializações."(SCHWENGBER, 2012, p. 167), é preciso transfigurar-se em um modelo a ser seguido — pois, curiosamente, uma sociedade nada exemplar não será suficiente para abalar uma criança "bem criada".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A afirmação pode ser corroborada por iniciativas legislativas como o projeto de lei n.º 478/2007, chamado de Estatuto do Nascituro, que propõe o reconhecimento da natureza humana desde a concepção, bem como um dispositivo apelidado de bolsa estupro que se consolidaria em um incentivo financeiro para que as mulheres estupradas não abortassem.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Para mais, do mesmo modo se discute acerca da masculinidade tóxica, de forma que também seja propiciado aos homens quebrar o silêncio e demonstrar suas próprias vulnerabilidades sem que sejam ostracizados por isso (CASTRO; LEITE, 2019), a fim de que possam se tornar companheiros e pais mais presentes.

Assim, a maternidade, conforme anteriormente afirmado, pode, em alguns casos, ser optativa, mas a carga moral agregada ao compromisso de ser um modelo a ser seguido, nitidamente não o são. Desse modo, reflete-se acerca do que significa ser uma mãe "fora da lei" a qual experencia a maternidade de uma forma mais dramática em relação às mães convencionais. Se todas as mães são julgadas socialmente, as que foram condenadas, também o são juridicamente, sofrendo uma dupla pena, uma vez que suportam os dolorosos efeitos de quem reitera no rompimento de paradigmas.

Sob essa ótica, a maternidade transcende a ordem biológica e passa a ter um significado de precarização do corpo feminino, havendo um entendimento de que existem úteros mais e outros menos merecedores de fetos – o que justifica, inclusive, a esterilização de determinadas mulheres no Brasil<sup>3</sup> - e que a mãe deve atender a um padrão mínimo de exigência social e não a um desejo individual de maternar. Conforme bem anota Nielsson (2020, p. 02), "[...]o controle do corpo feminino e a gestão da reprodução têm se tornado espaço privilegiado de atuação do patriarcalismo conservador que tem avançado no Brasil."

Tratando da "vida bandida" das mães, importante referenciar que a delinquência feminina sempre foi considerada anormal e, portanto, mais ameaçadora à sociedade que as transgressões de suas contrapartes masculinas (DAVIS, 2020), justamente diante do parâmetro de docilidade que se espera do sexo feminino pela sociedade.

Indo nesse rumo, Buglione (2007, p. 150-151) ilustra:

A constituição de estereótipos para a criminalidade feminina (bruxas, putas, mães ausentes) evidencia que tanto o discurso jurídico quanto seus meios de operacionalidade não são imparciais e a existência dessa parcialidade resulta num tratamento ou paternalista, de proteção ao papel da mulher, ou de severidade.

Para além disso, importante salientar que a mulher presa, independente da maternidade, vivencia o cárcere de uma forma bem diferente em relação a um homem encarcerado, em razão de que a própria instituição é concebida para deter pessoas do sexo masculino e, muitas vezes, mulheres são vistas como "homens que menstruam" (QUEIROZ, 2015), sem sequer levar em consideração as idiossincrasias inerentes ao sexo.

escambo eleitoral sem qualquer critério.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Em 2017, Janaína Aparecido Querina, uma mulher em situação de rua na cidade de Mococa-SP, foi esterilizada contra sua vontade em razão do deferimento de um pedido liminar feito pelo Ministério Público Paulista. A cirurgia ocorreu enquanto ela estava detida na Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu-SP. Em 1990, uma CPI foi instaurada em razão de vários procedimentos de laqueadura terem sido oferecidos como

Buglione (2007, p. 149) realça que a previsibilidade garantista do direito moderno não inclui questões de gênero: "Por exemplo, por que não há creches nos presídios masculinos? Ou os homens presos não são pais, ou não tem interesse em ficar com os filhos?" Tais questionamentos não são feitos em sede de execução penal, o que só evidencia a exclusiva responsabilidade materna.

A prisão estatal, historicamente, foi concebida para excluir homens. As mulheres sofriam restrições no âmbito privado por imposições de gênero e, caso fugissem desses papéis, era a elas imposta a internação psiquiátrica e não institucionalização penal. Nos anos 80, a situação começa a mudar ante a massificação do encarceramento. Especificamente no Brasil, a nova Lei de Drogas, conforme já apontado, tem um papel importante no aumento do encarceramento feminino.

Indo noutro rumo, conforme narra Davis (2020), enquanto a própria concepção de prisão surgiu como alternativa aos castigos corporais, muitas mulheres não concebem o encarceramento de forma evolutiva, porque a maior parte delas sofre violações físicas pelos agentes do cárcere<sup>4</sup>.

A parcela de ativistas que se empenha na questão do aprisionamento feminino é pequena, uma vez que o tema é considerado marginal em razão da população que, apesar de estar crescendo, ainda é bem menos numerosa que a masculina. Todavia, importante conceber "que o caráter profundamente influenciado pelo gênero da punição ao mesmo tempo reflete e consolida ainda mais a estrutura de gênero da sociedade como um todo." (DAVIS, 2020, p. 66).

O corpo feminino, uma vez encarcerado, segue sofrendo violência, só que dentro da prisão as agressões tomam contornos mais mórbidos simplesmente por terem guarida estatal. É assustador que, ante um cínico pretexto ressocializador, mulheres experimentem privações tais e quais vivenciam quando em liberdade, mas elevadas à potência máxima em razão da vivência prisional e estendidas aos filhos privados de sua convivência.

Observa-se que, nos últimos anos, foi dada mais visibilidade para a questão da violência doméstica, ou seja, a sofrida no contexto íntimo. Todavia, não se faz nenhuma conexão com essa violência sofrida nos lares com o flagelo experimentado em nível estatal. O que diferencia o agente penitenciário violento do marido que espanca a mulher? E qual

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A autora refere uma organização australiana, chamada *Sisters Inside* que criou uma campanha nacional contra a revista íntima que tinha como slogan: parem com o assédio sexual estatal.

a diferença entre esses dois e um senhor de escravos que achava que poderia disciplinar pessoas com castigos corporais? (DAVIS, 2020) Ainda, em que medida o dono da boca de fumo distancia-se dos personagens anteriormente mencionados quando impõe à mulher a função de mula ou de vendedora direta das drogas pelas quais aufere lucro?

Enfim, espera-se socialmente que a maternidade seja um processo redentor, que a mulher aprenda a sofrer de uma forma "bonita" (JARDIM, 2020), sem considerar o que é a real demanda de maternar. Nessa ótica, a mulher encarcerada é a nítida personificação da má influência e essa percepção, tristemente, contamina o julgamento jurídico e reflete diretamente em maiores reprimendas e menor assistência à mulher mãe e presa.

# 5 MATERNIDADE APRISIONADA EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS

Inicialmente, necessário referir que, em 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou as regras para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratores, conhecidas como Regras de Bangkok, instrumento muito importante, porque suas disposições estabeleceram um consenso ético-jurídico internacional sobre o tratamento das mulheres encarceradas.

De outra banda, em 2016, o Brasil edita a Lei n.º13.257, conhecida como Estatuto da Primeira Infância. Os dispositivos da mencionada legislação alteraram o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho e outros, indo ao encontro da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. Dentre os inúmeros avanços, talvez o mais significativo seja conferir à criança o status de cidadã e, também, delimitar temporalmente a primeira infância, destacando-a como momento de atenção máxima não só dos pais, mas de toda a sociedade, visando o desenvolvimento das potencialidades do infante.

Conforme o que disciplina o marco anteriormente mencionado e na esteira do que dispõe o princípio constitucional da intranscendência da pena, necessário que à criança seja oferecida toda estrutura necessária para que possa se desenvolver de forma saudável independente do fato dos pais estarem ou não cumprido pena privativa de liberdade. No sopesamento entre o direito de punir do estado e o direito ao desenvolvimento saudável da criança, o que necessariamente respinga na questão da presença materna, indispensável que este prevaleça.

Previamente à pandemia de coronavírus, em fevereiro de 2018, foi julgado pela 2ª Turma do Superior Tribunal Federal, o Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641, impetrado pela Defensoria Pública da União e tendo como pacientes todas as mulheres presas preventivamente que fossem gestantes, puérperas, mães de crianças ou de pessoas com deficiência sob sua responsabilidade, bem como em nome dos filhos dessas presas. A 2ª Turma do STF, em decisão paradigmática, conheceu e acolheu o *writ* coletivo, concedendo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres nas situações anteriormente mencionadas.

Entre as diversas razões sustentadas pelos impetrantes, chama atenção a alegação de que mesmo com a entrada em vigor da Lei n.º 13.257 de 2016, a qual modificou o Código de Processo Penal a fim de possibilitar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes e mães de crianças com até 12 anos de idade incompletos, os juízes, quando provocados a decidir sobre a questão, indeferiam em, aproximadamente, metade dos casos. Destacaram que os argumentos das negativas, em regra, relacionavamse à gravidade do delito ou à falta de provas da precariedade do espaço prisional. Todavia, evidenciaram que a periculosidade do tipo penal em si, conforme já reiteradamente decidido pelos tribunais superiores, não poderia ensejar a manutenção da prisão, bem como sobrepujaram a incoerência do pedido para que se provasse a inadequação das prisões brasileiras quando o próprio STF<sup>5</sup> já havia afirmado o estado de coisas inconstitucional em relação a essas.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da República, curiosamente, afirmou:

[...] a maternidade não pode ser uma garantia contra a prisão, porque o art. 318 do Código de Processo Penal não estabelece direito subjetivo automático, asseverando que o objetivo da norma é tutelar direitos da criança, e não da mãe, cuja liberdade pode até representar um risco para esta.

Percebe-se que a ideia apresentada, longe de ser jurídica, demonstra uma carga moral elevada como se fosse possível determinar quem são as mães mais ou menos perigosas para seus filhos. Ainda, a fala, igualmente, demonstra um desconhecimento acerca do quanto é prejudicial à criança crescer sem uma mãe – seja a genitora socialmente considerada boa ou má -, além de marginalizar a questão da verdadeira insegurança a que

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Trata-se da ADPF 347/DF, ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), a qual foi julgada em 09/09/2015, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio.

uma criança abandonada é submetida com a rede notadamente falida de assistência à infância e juventude existente no Brasil.

De qualquer forma, o julgado não só teve acolhimento por quatro a um<sup>6</sup>, como inspirou a Lei n.º 13.769 de 2019, a qual alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execuções Criminais e a Lei dos Crimes hediondos, tendo como mote a gestação e maternagem, preferencialmente, em prisão domiciliar para as mães condenadas ou presas preventivamente.

Voltando ao contexto pandêmico, em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça indicou aos tribunais e magistrados, por meio da Recomendação n.º 62 de 2020, a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo nacional. Salienta-se que a recomendação foi ao encontro do que já haviam recomendado outros organismos internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas), a OMS (Organização Mundial de Saúde) e a OEA (Organização dos Estados Americanos).

Na referida data, o Brasil contava com 57 mortes registradas por COVID-19, tendo o primeiro caso, segundo dados do Ministério da Saúde, sido confirmado em 26 de fevereiro de 2020. Seis meses após a edição da recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça, o número de mortes no país alcançava o patamar de 136.895.

Importante evidenciar que, no dia 19 de março de 2020, ou seja, dois dias após a recomendação do CNJ, o governador do Rio Grande do Sul, pelo Decreto n.º 55.128, declarou estado de calamidade pública em todo o território estadual para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.

Diante disso, no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, especificamente na aba de pesquisa jurisprudencial, foram lançadas as seguintes palavras chaves para pesquisa: mãe, tráfico e coronavírus. Ainda, foi demarcado o lapso temporal entre 20 de março de 2020 até 20 de setembro de 2020. A escolha se deu a fim de buscar como os desembargadores do TJRS decidiram acerca dos primeiros pedidos feitos pelas defesas de mulheres condenadas ou presas preventivamente por tráfico de drogas nos seis meses subsequentes ao decreto estadual de calamidade pública em razão da pandemia. A opção

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Acompanharam o relator os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, divergindo Edson Fachin.

pelo tipo penal do tráfico foi em razão de ser o mais praticado por mulheres, conforme anteriormente demonstrado.

Foram localizados nove acórdãos, desses, apenas dois analisavam a situação de mães presas, os demais tinham a palavra mãe em contextos diversos. Os mencionados julgados seguem sucintamente analisados, com foco nas razões de indeferimento, especificamente a questão da maternidade e da pandemia de coronavírus, a fim de ilustrar os temas tratados no presente artigo.

Acórdão número 70084123579, julgado em 21 de maio de 2020:

Tratou de um *Habeas Corpus* cuja paciente havia sido presa preventivamente por, supostamente, ter praticado tráfico de drogas e associação para o tráfico em 26 de abril de 2020. Requereu a liberdade e, subsidiariamente, a prisão domiciliar em razão de ser mãe de uma criança de cinco anos de idade e diante do agravamento da questão pandêmica, usando como argumentos as disposições do Código de Processo Penal e a Resolução n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão reiterou análise feita pelo juízo de primeiro grau no presente caso, afirmando a inexistência de constrangimento ilegal e pontuando que a paciente já havia sido beneficiada anteriormente com medida mais branda tendo voltado incidir no mesmo tipo penal, colocando o filho em risco e, ainda, afirmou que a situação decorrente da pandemia não se prestava ao abrandamento da prisão.

Especificamente sobre a questão da maternidade, destaca-se fragmento:

Na hipótese, justamente por ser mãe, a paciente ré já foi beneficiada em outra oportunidade com a prisão domiciliar e, mesmo assim, continuou, em tese, atuando no comércio ilícito de entorpecentes, não se mostrando cabível a sua concessão, novamente, sob pena de estarem expondo o próprio filho aos riscos advindos da atividade.

No que tange à reincidência, ratificou decisão prévia, nos seguintes termos:

Há que se esclarecer que, em que pese a ré possua filho menor, esta já fora presa em flagrante pelo delito de tráfico de entorpecentes, ocasião em que foi beneficiada com a prisão domiciliar para cuidar de seu filho e, mesmo assim, continuou, em tese, a se dedicar ao comércio ilícito de entorpecentes. Já tendo sido favorecida com a prisão domiciliar, pelo fato da acusada ser mãe, esta medida se mostrou insuficiente, pois a ré manteve a prática, em tese, do delito de tráfico, pondo em risco seu filho, seja pelas violentas e conhecidas disputas das facções criminosas, bem como pelo aspecto psíquico e moral dos infantes. Nesta mesma senda, tem-se que o intuito da concessão da prisão domiciliar para

mulheres que possuem filhos menores seria o cuidado e o zelo por suas vidas, e não a exposição da criança a atividades ilícitas, colocando suas vidas em risco.

# Sobre a pandemia de coronavírus:

Além disso, não se desconhece a gravidade das circunstâncias que envolvem a existência do *CORONAVÍRUS* e as cautelas a serem adotadas no sistema prisional.

Observa-se, entretanto, que a autoridade judiciária competente está atenta a situação.

[...]

A segregação, em suma, deve ser mantida, em razão da periculosidade da agente (que é jovem — nascida em 06/11/81), bem como pela inexistência de dados concretos demonstrando que a mesma esteja debilitada por "doença grave" e da impossibilidade de eventual tratamento no interior do estabelecimento prisional.

Acórdão número 70084400688, julgado em 25 de agosto de 2020:

Igualmente, neste caso, tem-se uma mulher presa por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A decisão não especificou a data em que ocorreu o aprisionamento. A defesa trouxe questões acerca da ilegalidade da prisão, bem como requereu a liberdade ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar, por se tratar de mãe de crianças menores de 12 anos, Pontuou a questão do agravamento da crise sanitária em razão da pandemia causado pelo novo coronavírus.

O acórdão reproduziu as razões de indeferimento afirmadas pelo juízo de primeiro grau. Pontuou que, apesar de não terem sido apreendidas substâncias ilícitas na posse direta da paciente, a análise perfunctória concluía pela possibilidade de a paciente estar praticando atividade ilícita com o corréu. Destaca-se que, segundo consta no julgado, o mencionado corréu foi preso com 10 buchas de cocaína, enquanto a ré com R\$50,00 (cinquenta reais). Afirmaram que, em que pese a presa fosse primária, respondia a outro processo por crime análogo.

Sobre o tráfico de drogas, destaca-se:

E, embora não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o tráfico de drogas vem trazendo grande desassossego à sociedade, prejudicando o desenvolvimento salutar de famílias e estimulando uma série de outros delitos, muitos deles cometidos com violência e grave ameaça à pessoa. Logo, diante dos elementos acima analisados, indicativos de maior envolvimento em referida atividade, necessária a adoção de conduta enérgica por parte do Estado, a fim de frear tal comportamento delituoso, muito nefasto à nossa sociedade.

Conquanto não seja objeto de estudo deste trabalho, indispensável pontuar a visão simplista com a qual os julgadores concebem o tráfico de drogas, trazendo informações que mais parecem manchetes sensacionalista e desprovidas de qualquer respaldo científico, sem mencionar a ingênua ideia de que, tão somente, uma conduta estatal enérgica impulsionada exclusivamente pelo Judiciário seja suficiente para solucionar uma questão complexa.

Especificamente quanto à maternidade, foi afirmado que não constou nos autos qualquer documentação que comprovasse que a paciente tinha filhos menores de idade o que, segundo os desembargadores, inviabilizaria o pedido.

Sobre esse ponto, importante destacar que tanto os membros do Ministério Público como os membros do Tribunal de Justiça possuem acesso ao Sistema de Consultas Integradas, o qual poderia ser pesquisado para fins de averiguar a veracidade das afirmações trazidas quanto à alegada prole. Em que pese coubesse à defesa providenciar a documentação que corroborasse o pedido, evidencia-se que sequer a Defensoria Pública tem admissão no mencionado sistema, muito menos os advogados constituídos — o que era o caso do feito analisado. Ainda, comumente a plataforma é acessada por juízes e promotores, justamente para fins de averiguar questões pertinentes a dados pessoais e passagens pela prisão dos acusados. Todavia, percebe-se que, no mencionado caso, não foi feita a pesquisa que poderia comprovar as informações trazidas pela defesa da mulher - que, repisa-se, foi presa com R\$50,00 (cinquenta reais) -, e ocasionar uma eventual soltura, para que, em última análise, a criança sob sua responsabilidade não ficasse desamparada.

Por fim, os desembargadores descartaram as alegações acerca de doenças prévias que a paciente fosse acometida as quais a tornariam mais suscetível ao coronavírus, uma vez que igualmente desprovidas de convalidação documental. Ademais, afirmaram:

Além disso, também não restou constatado que, no interior do estabelecimento prisional, não esteja sendo fornecido o devido atendimento médico e a respectiva medicação que, porventura, se façam necessários.

Sobre o trecho acima, salienta-se que sequer os atendimentos médicos extramuros atendem à demanda, muito menos em tempos de pandemia, inviabilizando que se espere realidade diferente no ambiente intra-cárcere. Além disso, sugere que a defesa colacione uma prova inviável de ser produzida, a vulga prova diabólica, afinal não há notícias de administrações penitenciárias que permitam aos procuradores dos presos e presas que

diligenciem no interior do estabelecimento para comprovar que o atendimento médico não está sendo prestado, bem como que forneçam esse tipo de informação.

Por fim, cumpre referir que não foram encontradas publicações acadêmicas que relacionassem pandemia a mulheres mães e encarceradas, o que por si só demonstra o quanto o tema tem sido renegado. Todavia, um estudo intitulado "Pandemia Só das Grades para fora: os Habeas Corpus julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo" analisou mais de 6 mil decisões do TJSP e concluiu que a resolução n.º 62 do CNJ não teve impacto sobre o resultado das decisões, como também pode ter servido justamente como razão de indeferimento. Quando testada a relação entre a recomendação do CNJ e o grupo mães, lactantes e grávidas, o resultado apontou uma probabilidade de 5,3% maior de deferimento em relação ao normal.

Desse modo, percebe-se que os resultados encontrados nesta pesquisa possivelmente refletem o modo como a maior parte dos julgadores vem menosprezando não só a pandemia no cárcere como as crianças que precisam de suas mães para bem se desenvolverem.

# 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O número de pais e mães presos inquieta na mesma medida em que faz questionar por qual motivo a maior parte dos encarceradas e encarcerados têm prole.

Uma forma de tangenciar o tópico seria pensar que a clientela majoritária do sistema penal são as pessoas pobres as quais têm uma taxa de fecundidade inversamente proporcional à renda em razão do menor acesso a informações que viabilizem um planejamento familiar adequado.

Outra maneira, talvez a mais adequada, seria refletir acerca da escassez de políticas públicas de acesso à alimentação, saúde, educação, moradia e ao transporte, que tornam o maternar/paternar uma despesa tão difícil de arcar a ponto de impulsionar o descumprimento da lei em troca de leite, ou seja, o ganho rápido de dinheiro, mesmo que de forma ilegal, a fim de sustentar filhas e filhos.

O mencionado ciclo, visivelmente, pode ser rompido com investimentos de base que garantam à população com menos recursos econômicos uma vida digna, em que crianças saudáveis sejam responsabilidade estatal e não somente dos genitores. Todavia, a

sociedade insiste no projeto desumano e custoso de encarceramento em massa como única forma de promover segurança pública enquanto mães e pais pobres, propositalmente selecionados pelo sistema penal, cumprem suas penas atrás das grades e deixam seus filhos as suas próprias sortes (ou azares), fadados a repetir seus passos e a enfrentar o mesmo desfecho que os encarcera - quando não em um prédio prisional, em uma vida indigna ou, ainda, quando não acabam tendo suas vidas ceifadas precocemente pela violência urbana.

Importante mencionar que a capital do estado possui, segundo relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o sistema carcerário brasileiro (2017), o pior estabelecimento prisional do país: o Presídio Central, atualmente renomeado para Cadeia Pública de Porto Alegre. Embora a referida instituição não abrigue detentos do sexo feminino, ilustra o descaso que ocorre com a questão prisional na maior parte das unidades de privação de liberdade do Estado.

Sobre o encarceramento feminino, DAVIS (2020) afirma que, apesar do número de mulheres ser inferior ao de suas contrapartes masculinas, o tema não pode ser tratado como marginal, uma vez que isso normalizaria a estrutura fortemente influenciado pelo gênero na sociedade como um todo. Outrossim, uma vez inseridas no sistema penal e portando uma ficha "suja", suas expectativas de vida digna tendem a sofrer forte alteração, inclusive resultando numa necessidade de permanência no "mundo crime" como forma de subsistência e advindo desta questão a alta reincidência comumente verificada.

De resto, quando se está a tratar de presas mães, indispensável focar nessas mulheres a fim de que as opressões por elas sofridas não reverberem em suas filhas e filhos, ou seja, para que a pena não transcenda aos descentes nos termos do que apregoa a própria Constituição Federal.

A chamada Nova Lei de Drogas foi incialmente concebida como um avanço progressista. Todavia, após 14 anos em vigor, percebe-se como a mencionada legislação contribuiu para o incremento do encarceramento, especificamente, para a prisão de mulheres, as quais se encontram em posições mais suscetíveis à prisão dentro da cadeia do tráfico de drogas e, por serem, em sua maioria, mães, quando presas, acabam desestabilizando a criação dos infantes que, na sociedade patriarcal, têm nelas fonte de sustento e cuidado.

A mãe criminosa acaba sendo responsabilizada não só por uma eventual conduta ilegal, mas, também, por romper o paradigma moral que a sociedade atrela ao mandato

materno, que inclui uma total e inquestionável abdicação de interesses individuais em prol dos filhos e essa questão fica nítida em julgados que indeferem a liberdade ou a prisão domiciliar a mães presas por tráfico de drogas.

Ainda, em que pesem alguns avanços sejam percebidos quanto à questão da mãe encarcerada, como o Habeas Corpus coletivo número 143.641 e a Lei n.º 13.257 de 2016, na prática, nem a excepcionalíssima situação pandêmica parece ter arrefecido o *animus* punitivo dos julgadores em detrimento da mulher que ousou buscar sustento ilegalmente, dando um "mau" exemplo a sua prole.

Os acórdãos sucintamente analisados prestaram-se a ilustrar a forma como a questão materna é considerada negativamente em relação à uma mulher acusada de tráfico de drogas. As decisões colegiadas trazem fragmentos carregados de moralismo como "justamente por ser mãe", "sob pena de estarem expondo o próprio filho aos riscos advindos da atividade", "pondo em risco seu filho, seja pelas violentas e conhecidas disputas das facções criminosas, bem como pelo aspecto psíquico e moral dos infantes", o que só coaduna com a ideia de que o conservadorismo amplamente verificado no legislativo e no executivo, principalmente após o golpe de 2016, está presente no judiciário gaúcho.

Necessário que a maternidade seja sempre vista como uma opção e uma forma de desenvolvimento saudável de um novo ser humano e não como uma tentativa de uma mulher se furtar à prisão. Entre o direito de punir do estado e o direito de uma criança crescer com sua mãe, em plena pandemia, só uma sociedade cruel e doente pode considerar a primeira opção mais importante.

# 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Édna; PINHEIRO, Ivonete. **Trajetória de mulheres no tráfico de drogas:** teias de gênero, raça e poder. Disponível em: <a href="http://www.sinteseeventos.com.br/site/redor/G7/GT7-43-Ivonete.pdf">http://www.sinteseeventos.com.br/site/redor/G7/GT7-43-Ivonete.pdf</a>. Acesso em 20 set. 2020.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela. **Dar à luz na sombra:** exercício da maternidade na prisão. São Paulo: UNESP, 2019.

BANDINTER. Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Conquista, 1985.

BORGES, Samuel; FERNANDES, Sabrina. **A esquerda antipunitiva.** Disponível em: <a href="http://www.justificando.com/2017/09/06/a-esquerda-antipunitiva/">http://www.justificando.com/2017/09/06/a-esquerda-antipunitiva/</a>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório Final da CPI destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro.** 2017. Disponível em: <a href="https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31899">https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31899</a>. Acesso em 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei n° 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/</a> de agosto de 2006. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/</a> ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em 23 set. 2020.

BRASIL. **Lei n° 13.257 de 08 de março de 2016**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm</a>. Acesso em 23 set. 2020.

BRASIL. **Lei n° 13.769 de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20a,de%20condenadas%20na%20mesma%20situa%C3%A7%C3%A3o</a>. Acesso em 23 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental n**° **347.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <a href="https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 28 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus n**° **143.641.** Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: Juízes e Juízas das Varas Criminais e outros. Pacientes: mulheres presas preventivamente que fossem gestantes, puérperas, mães de crianças ou de pessoas com deficiência sob sua responsabilidade, bem como em nome dos filhos dessas presas. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf">http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf</a> Acesso em 28 out. 2020.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Habeas Corpus n° 70084123579.** Impetrante: Luana da Silva Teixeira Xavier. Coator: Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Caí. Paciente: Patrícia Christ. Relatora: Des.ª Rosaura Masques Borba, 21 de maio de 2020. Disponível em: <a href="https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp">https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp</a> index. Acesso em 28 out. 2020.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Habeas Corpus n° 70084123579.** Impetrante: JGMS. Coator: JD3VCC. Paciente: LRLR. Relator: Des. Joni Victoria Simões, 25 de agosto de 2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\_index. Acesso em 28 out. 2020.

BUGLIONE, Samantha. **O dividir da execução penal:** olhando mulheres, olhando diferenças. In: CARVALHO, Salo de (org). Crítica à execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 139-158.

COLDEBELLA, Bernardo. O envolvimento de mulheres no crime de tráfico de drogas: um estudo a partir do DENARC/RS. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62/2020 de 17 de março de 2020.** Disponível em: <a href="https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246">https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246</a>. Acesso em 28 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf">https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf</a>. Acesso em 18 dez. 2020.

CRUZ, Eliana Alves. **O caso Janaína me lembrou que o Brasil já fez esterilização em massa** — com apoio dos EUA. The Intercept Brasil, 18 jul. 2018. Disponível em: <a href="https://theintercept.com/2018/07/18/laqueaduras-esterilizacao-forcada-mulheres/">https://theintercept.com/2018/07/18/laqueaduras-esterilizacao-forcada-mulheres/</a>. Acesso em 18 dez. 2020.

CURSIO, Fernanda Santos. **Mulher, tráfico de drogas e memória**: entre a submissão e a resistência? 2016. Dissertação (Mestrado em Memória Social) — Programa de Pós-Graduação em Memória Social, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária.** Período de julho a dezembro 2019. Disponível em: <a href="https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LThlMTEtN">https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LThlMTEtN</a> WYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLT RiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em 22 set.2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Decreto n° 55.128 de 19 de março de 2020.** Disponível em: <a href="https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/19125910-decreto-55-128-20.pdf">https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/19125910-decreto-55-128-20.pdf</a>. Acesso em 28 de out. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus.** Disponível em: <a href="https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus">https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus</a>. Acesso em 31 de out. 2020.

JARDIM, Suzane. **Elas 'pecaram' três vezes:** por que juízes não soltam mães presas por tráfico de drogas. Entrevista concedida a Nathália Braga. The intercept Brasil. Disponível em: <a href="https://theintercept.com/2020/07/29/entrevista-suzane-jardim-maes-presas-drogas/">https://theintercept.com/2020/07/29/entrevista-suzane-jardim-maes-presas-drogas/</a>. Acesso em 29 de jul. 2020.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. A maternidade adiada e reduzida e a infecundidade no Brasil: transformações de gênero e desigualdades de classe. Trabalho apresentado no VII Congresso de la Asociación Latino Americana de Población e XX Encontro Nacional de Estudos Populacionais, realizado em Foz do Iguaçu/PR – Brasil, de 17 a 22 de outubro de 2016.

MARSON, Melina Izar. **Da feminista "macha" aos homens sensíveis**: o feminismo no Brasil e as (des)construções das identidades sexuais. Campinas, v. 2, n.3/4, p. 69-110, 2012 Disponível em: <a href="https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2614/2024">https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2614/2024</a>. Acesso em 14 out. 2020.

MACHADO, Maíra Rocha; VASCONCELOS, Natalia Pires de; WANG, Henrique Yu Jiunn. **Pandemia só das grades para fora**: os Habeas Corpus julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, v. 17, n. 94, p. 541-569, 2020. Disponível em: <a href="https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4489/0">https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4489/0</a>. Acesso em 18 dez. 2020.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE.** Site institucional. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/saude/pt-br">https://www.gov.br/saude/pt-br</a>. Acesso em 31 de out. 2020.

NIELSON, Joice Graciele. Corpo reprodutivo e biopolítica: a hystera homo sacer. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 2, 2020. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_issuetoc&pid=2179-896620200002&lng=en&nrm=iso">https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_issuetoc&pid=2179-896620200002&lng=en&nrm=iso</a>. Acesso em: 18 dez. 2020.

**O Silêncio dos homens.** CASTRO, Luiza de. LEITE, Ian. Brasil: Papo de Homem, 2019. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=NRom49UVXCE">https://www.youtube.com/watch?v=NRom49UVXCE</a>. Acesso em 24 out. 2020.

QUEIROZ, Nana. Presos que Menstruam. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SCHWENGBER, Maria Simone Vione. **Mãe moderna: esportiva e forte.** Cad. Cedes, Campinas, vol. 32, n. 87, p. 165-176, mai.-ago. 2012. Disponível em <a href="http://www.cedes.unicamp.br">http://www.cedes.unicamp.br</a>. Acesso em 14 out. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Site institucional. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php. Acesso em 22 set. 2020.